



A C O R D ã O
(SESBDI1)
NAD/CRP/Jf°

SERPRO - NOVO REGIME DE PESSOAL - INCOLUME O ART 468 DA CLT As normas regulamentares do SERPRO não foram alteradas, houve, sim, tão-somente a criação de segundo regime de pessoal, facultando ao empregado optar por permanecer no primeiro ou passar a ser regido pelo segundo. Optando o Reclamante pelo segundo regime, não teria fundamento para gozar da estabilidade prevista no primeiro. Evidentemente, não poderia ter direito a gozar as vantagens dos dois regimes. Não se trata, pois, de alteração contratual prejudicial ao empregado, restando incólume o art 468 da CLT. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-224 301/95 1, em que Embargante **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO** e Embargada **MARLYSE DA COSTA DIAS**

"A 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls 239/291, não conheceu do Recurso de Revista patronal, no tocante à estabilidade no emprego, sob o fundamento de que, para se chegar à conclusão diversa do acórdão regional, seria imprescindível a confrontação do Regimento de Administração dos Recursos Humanos com os demais elementos de prova, o que é vedado pelo Verbete 126/ST, tornando inviável o exame do aresto apontado como divergente.

O v. acórdão de fls 298/300 acolheu os Declaratórios opostos pelo Reclamado para esclarecer que o art 468 da CLT e o Verbete n° 51/ST não foram vulnerados.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos, arguindo preliminar de nulidade da decisão turmaria por negativa de prestação jurisdicional, além de se insurgir contra o não-conhecimento da Revista. Aponta ofensa aos arts 5º, incs XXXV e IV, e 9º, inc IX, da CF, 535 e seguintes do CPC, e 832 e 896 da CLT e contra a decisão do Enunciado 312/TST, além de trazer a colação diversos arestos (fls 302/314).

Despacho de admissibilidade a fl 324
Contra razões as fls 326/330



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC ' N° TST-E-RR-224 301/95 1

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos Embargos (fls 337/338) "

E o relatório, na forma regimental

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO TURMARIA POR
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Embargante que, apesar da oposição aos Embargos Declaratórios, a eg Turma julgadora não apreciou a tese de que a divergência trazida na Revista deveria ser examinada com base na diversidade de interpretações conferidas ao art 468 da CLT limitando-se a dizer que incidia o óbice do Verbete 126/TST

Improperável o apelo, no particular Com efeito, da leitura das razões dos Declaratórios, as fls 293/295, verifica-se que o Reclamado pediu apenas que fosse examinada a assertiva de que opção da Reclamante pelo Regimento Administrativo de Recursos Humanos implicava ou não alteração do contrato de trabalho e, consequentemente, em ofensa ao art 468 da CLT

A eg Turma, conforme se vê as fls 298/300, reconhecendo a omissão, esclareceu que não se configurava violação ao referido dispositivo consolidado e tampouco ao Verbete n° 5 do TST Desse modo, tenho que a prestação jurisdicional foi entregue, não se caracterizando a apontada nulidade Intactos, pois, os arts 5º, incs XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF, 535 e seguintes do CPC e 832, da CLT

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos, no particular

1.2 - ESTABILIDADE NO EMPREGO

Sustenta o Embargante que a Revista mercantil não conhecida, visto que, **in casu**, inexistente o óbice do Verbete 126/TST Assevera que, segundo o Verbete n° 312/TST, e constitucional o art 896, alínea b, da CLT, o qual permite o exame de regulamentos empresariais de observância obrigatória em área territorial que é certa a jurisdição do TRT prolator da decisão Por essa razão, alega que -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

, PROC N° TST-E-RR-224 301/95 1

eg Turma deveria ter apreciado seus regulamentos para conhecer da Revista

A matéria, que ora se discute, é opção por sistema, e a tese do egregio TRT e a de que não é válida, porque se perdia a estabilidade, e esta era maior do que todos os outros direitos. A egregia Turma **a quo** manteve a r decisão regional.

A fl 310, a Reclamante logrou transcrever três anexos, sendo que o primeiro e o terceiro, por adotarem tese oposta àquela esposada pela egregia Turma, caracterizam o dissenso orietoriano.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial

2 - MERITO

2.1 - ESTABILIDADE NO EMPREGO

Restou evidenciado, nos autos, que não houve alteração das normas regulamentares do SEFPRO, mas, tão-somente, criação de segundo regime de pessoal, facultando ao empregado optar por permanecer no primeiro ou passar a ser regido pelo segundo.

Optando a Reclamante pelo segundo regime, não teria fundamento para gozar da estabilidade prevista no primeiro. Evidentemente, não poderia ter direito a gozar as vantagens dos dois regimes. Ressalte-se que a Autora não pleiteia a revogação da r pelo segundo regime, mas quer apenas ter direito a estabilidade prevista no primeiro.

Como se vê, não se trata de alteração contratual prejudicial ao empregado, para assim se ter por aplicáveis o Enunciado n° 51/TST e o art 468 da CLT.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Embargos para julgar improcedente a parcela relativa a estabilidade no emprego e sua consequente reintegração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada e Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto a preliminar de nulidade, mas, por maioria, deles conhecer no tocante ao tema

LKP / JEP KLEMBARGOS 22430 95 SAM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-224 301/95 1

Estabilidade no Emprego, por di ergencia jurisprudencial, -
E celentissimo Senhor Ministro Fider Noqueira e Baito, Relator -
merito, por unanimidade, dar-lhes provimento para julgar improcedente a
a parcela Estabilidade no Emprego e a consequente reintegração

Brasília, 5 de outubro de 1995

ALMIR PAZZIANOTTO

(Vice Presidente no exercício da Presidência)

NELSON DALHA

(Relator Designado)

Ciente

(Representante do Ministério Público do Trabalho)